



PROCESSO Nº 0009072-04.2016.814.0028
APELANTE: JOSIVAM MARROCO SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL PENAL AMBIENTAL DE MARABÁ
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual o autor do fato foi denunciado por ter, na data de 24/03/2015, em depósito – situado na serraria na vila União, Estrada do Rio Preto, Km 145, Zona Rural, Marabá-PA – 11,898 m³ das espécies Jatobá e Melancieira, sem licença da autoridade ambiental competente, com fulcro nos arts. 76 e 77, da Lei 9099/95, após verificada a conduta ilícita foi lavrado o ato de infração pelo IBAMA nº 9077330-E, à fl. 08.
2. Após a instrução do feito o juízo sentenciante condenou o réu pelo delito antes mencionado à pena de 07 (sete) meses de detenção, convertida em restritiva de direito consistente em contribuição pecuniária no valor de R\$3.569,40 (três mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), referente ao montante da multa administrativa aplicada pelo IBAMA, sendo o pagamento ser dividido em 02 (duas) parcelas iguais, a primeira 30 (trinta) dias e a segunda com 60 (dias) a contar do trânsito em julgado da sentença; bem como ao pagamento de 10 (dez) dias/multa, com cada dia no equivalente a 5/30 de salário mínimo vigente à época do fato.
3. O réu interpôs recurso de apelação por intermédio da Defensoria Pública (às fls. 60/64) pleiteando a insuficiência de provas para a condenação, bem como a retificação da dosimetria da pena com fundamentos nos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, fixando a pena-base em seu mínimo legal, e a dispensa ou redução da multa.
4. Em contrarrazões, às fls. 66/69, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou igualmente pelo improvimento do recurso.
5. É o relatório. Passo ao voto.
6. Entendo que a sentença guerreada não merece reforma.
7. Inicialmente, não merece prosperar a arguição de ausência de provas judiciais, pois o Código de Processo Penal afirma que o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, ou seja, a prova pericial, representada neste ato pela vistoria de constatação (às fls. 08/13) produzida em momento anterior à ação penal é plenamente aceita para fundamentar a convicção do juízo por se tratar claramente de prova não repetível.
8. Comprovada a existência do dano ambiental, decorrente do armazenamento de 11,898m³ das espécies Jatobá e Melancieira, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio constitucional do direito de todos ao meio ambiente sadio. Precedentes do STJ e TJPB.
9. O contexto probatório dos autos, aliado à legislação regente da matéria e jurisprudência pacificada do STJ e do TJPB, aponta para a responsabilização do apelante ao dano causado ao meio ambiente com o desflorestamento, notadamente se trata de responsabilidade objetiva com fundamentação na teoria do risco integral.
10. Ademais, não há que se falar em redimensionamento da pena aplicada ao acusado, que se mostra adequada ao caso tendo em vista a agravante utilizada na 2ª fase da dosimetria penal, qual seja a constante do art. 15, II, alínea o da Lei 9.605/98, tendo em vista que tal agravante não constitui, nem qualifica o crime, ou tampouco fora valorada na 1ª fase da dosimetria.
11. Quanto ao valor da multa fixada em razão do ato infracional, mostra-se ele razoável e proporcional, considerando que o proveito econômico que o autuado teria com a comercialização da madeira ilegal seria muito superior ao valor questionado, levando em conta o preço médio do metro cúbico da madeira objeto da autuação.



-
12. Destarte, não merece provimento ao recurso interposto pelo denunciado, devendo ser mantida in totum a sentença condenatória.
13. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Sem custas.
14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei nº. 9.099/1995.
- Belém, 17 de setembro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais